



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017257-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017257-5/SP

D.E.

Publicado em 19/05/2014

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA e outro
: ALEXANDRE BROCHI
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058925120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONDENAÇÃO OS EXCIPIENTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O órgão do Ministério Público está sujeito tanto a impedimento como a suspeição (arts. 134 e 135, do CPC) quando atuar como "custos legis". Todavia, quando atuar como parte ou assistente estará sujeito à suspeição e somente nos casos dos incisos I a IV do art. 135 do CPC.

2. Ausência de comprovação da incidência de suspeição. As alegadas manifestações formuladas pelo órgão acusador não lhe retiram a legitimidade para continuar atuando em prol da sociedade civil que vê nos órgãos de fiscalização dos atos estatais a válvula de escape para apuração de ilícitos civis, administrativos e penais.

3. A condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir a conduta maliciosa, principalmente no que concerne ao dever de lealdade, não apenas à parte adversa, mas essencialmente à dignidade da instituição judiciária.

4. A imposição da multa pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta maliciosa e temerária, com o efetivo prejuízo ocasionado à parte contrária, a quem reverte o produto da arrecadação da multa. Precedente: STJ/REsp 271584-PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05/02/2001.

5. A oposição de exceção de suspeição constitui exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da condenação das agravantes em litigância de má-fé, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do

pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:10036

Nº de Série do Certificado: 3862BD8AE2BD2A91

Data e Hora: 09/05/2014 16:34:22

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017257-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017257-5/SP

AGRAVANTE : VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA e outro
: ALEXANDRE BROCHI
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058925120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VOTO

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, assim decidiu o relator:

" Insurgem-se os agravantes contra decisão que não acolheu a exceção de suspeição oposta em face do representante do Ministério Público Federal, condenando os excipientes por litigância de má-fé.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"os Excipientes alegam, em apertada síntese, que a d. Procuradora da República seria suspeita para atuar como representante do órgão acusador na medida em que sua imparcialidade estaria comprometida diante das declarações feitas para o jornal O LIBERAL. Tal proximidade teria implicações na paridade de armas entre os Acusados e o Autor. Ao final, pugnaram pelo

reconhecimento de suspeição da d. Procuradora da República.

Em sua defesa, a digna representante do Parquet Federal afirmou que não há nos autos quaisquer das hipóteses legais de cabimento da referida suspeição. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação dos Excipientes em litigância de má-fé.

Houve réplica.

Em nova manifestação do d. Procurador da República, DR. DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, foram ratificados os termos da ação ajuizada pela i. DRA. HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO" - fl. 26 e verso.

Com as razões de fato e de direito expostas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O Agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Sobre as exceções, dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)."

Por sua vez, prevêem os artigos 135 e 138 do Código de Processo Civil:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

"Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135"

Como se vê, o órgão do Ministério Público está sujeito tanto a impedimento como a suspeição (arts. 134 e 135, do CPC) quando atuar como "custos legis". Todavia, quando atuar como parte ou assistente estará sujeito à suspeição e somente nos casos dos incisos I a IV do art. 135 do CPC.

No caso em apreço, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido. Sobre o tema, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...)

como bem demonstrado pela d. representante ministerial, não há a comprovação de qualquer hipótese legal de incidência de suspeição.

Pelo contrário: as alegadas manifestações formuladas pelo órgão acusa-dor não lhe retiram a legitimidade para continuar atuando em prol da sociedade civil que vê nos órgãos de fiscalização dos atos estatais a válvula de escape para apuração de ilícitos civis, administrativos e penais.

"(...)

Por outro lado, há de se afirmar que, na presente ação, o MPF atua como parte e, como parte que é, possui certa parcialidade. Cabe ao d. representante do Parquet Federal conduzir o

inquérito civil público (art. 129, III, da CF/88) e, portanto, externar certo grau de reprovação à conduta sob investigação.

Acrescente-se a todos esses argumentos a remoção da d. DRA. HELOÍSA e a corroboração de suas alegações pelo i. DR. DANIEL fato que, ao final e ao cabo, impedem o reconhecimento de qualquer suspeição, ante a alteração de representantes do MPF" - fls. 26, verso e 27, verso.

No tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, dispõem os artigos 17 e 18 do CPC:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (...)"

A condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir a conduta maliciosa, principalmente no que concerne ao dever de lealdade, não apenas à parte adversa, mas essencialmente à dignidade da instituição judiciária.

Como bem salienta ARRUDA ALVIM (In "Deveres da partes e dos procuradores no direito processual civil", Revista de Processo nº 69, ano 18, pág. 10): "Para se conseguir, pois uma medida satisfatória, no campo do processo, um comportamento compatível com as finalidades de justiça e do Direito, fins dinamizadores da atividade jurisdicional, mas cuja atividade depende da conduta dos litigantes, necessário é o estabelecimento de uma série de regras entrosadas, mediante as quais se traçam limites socialmente aceitáveis de comportamento, que as partes devem observar. Tais regras em última análise, sintetizam-se no chamado Princípio da Lealdade Processual."

Contudo, a imposição da multa pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta maliciosa e temerária, com o efetivo prejuízo ocasionado à parte contrária, a quem reverte o produto da arrecadação da multa. Esta é a orientação consignada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"3. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa".

(STJ/REsp 271584-PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 05/02/2001).

No presente caso, a oposição de exceção de suspeição constitui exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da condenação das agravantes em litigância de má-fé, eis que não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado para afastar a condenação em litigância de má-fé. "

Não obstante as alegações expostas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na

decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação em litigância de má-fé.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:10036

Nº de Série do Certificado: 3862BD8AE2BD2A91

Data e Hora: 09/05/2014 16:34:25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017257-62.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.017257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA e outro
: ALEXANDRE BROCHI
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058925120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a exceção de suspeição oposta em face do representante do Ministério Público Federal, condenando os excipientes por litigância de má-fé.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"os Excipientes alegam, em apertada síntese, que a d. Procuradora da República seria suspeita para atuar como representante do órgão acusador na medida em que sua imparcialidade estaria comprometida diante das declarações feitas para o jornal O LIBERAL. Tal proximidade

teria implicações na paridade de armas entre os Acusados e o Autor. Ao final, pugnaram pelo reconhecimento de suspeição da d. Procuradora da República.

Em sua defesa, a digna representante do Parquet Federal afirmou que não há nos autos quaisquer das hipóteses legais de cabimento da referida suspeição. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação dos Excipientes em litigância de má-fé.

Houve réplica.

Em nova manifestação do d. Procurador da República, DR. DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, foram ratificados os termos da ação ajuizada pela i. DRA. HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO" - fl. 26 e verso.

Com as razões de fato e de direito expostas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Processado o recurso com a concessão parcial da medida pleiteada para afastar a condenação em litigância de má-fé. O agravado apresentou resposta.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR:10036

Nº de Série do Certificado: 3862BD8AE2BD2A91

Data e Hora: 09/05/2014 16:34:18
